



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004560-46.2024.8.26.0189/50000, da Comarca de Fernandópolis, em que é embargante BANCO STELLANTIS FINANCIAMENTOS SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., é embargado NILSON CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1004560-46.2024.8.26.0189/50000

Comarca: Fernandópolis - 1ª Vara Cível

**Embargante: Banco Stellantis Financiamentos Sociedade de Crédito
Financiamento e Investimento S.A.**

Embargado: Nilson Cardoso

Voto nº 28.037

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Inexistência de vícios a serem sanados. Matéria impugnada que foi objeto de análise no acórdão recorrido. Embargante que pretende a rediscussão da matéria. Recurso oposto com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Prequestionamento desnecessário (artigo 1.025, do Código de Processo Civil). Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado a folhas 262/271, que negou provimento à apelação interposta pelo embargante.

Sustenta o embargante que a decisão colegiada

contém omissão e contradição e os embargos são necessários a fim de serem sanadas as incongruências apontadas.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Não há omissão e/ou contradição a ensejar a declaração pretendida.

Nos termos do artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento.

Os argumentos apresentados pelo embargante em nada alteram o desfecho da ação, especialmente porque deles não se evidencia a existência de quaisquer vícios passíveis de serem sanados.

Não houve a omissão e/ou contradição apontadas. O julgado enfrentou todos os temas relevantes para a solução das questões postas na lide.

Conforme se verifica, a mencionada certidão de folhas 247 - exarada pela 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis (e não pela Secretaria desta Câmara) - não estava equivocada, já que cabia à parte recorrente a comprovação do recolhimento do preparo quando da interposição do recurso, o que deixou de fazer, a motivar a determinação de recolhimento em dobro do preparo.

Assim, se entendia a parte embargante que havia incorreção no despacho de folhas 249, cabia à referida parte a interposição do recurso adequado para reformá-lo, o que também deixou de fazer.

Dessa forma, incabível a reforma de tal decisão pela via dos presentes embargos de declaração, que foram opostos em face do acórdão que julgou a apelação.

No entanto, se entende a parte embargante que faz jus à restituição dos valores correspondentes à primeira guia DARE recolhida (guia nº 240590181204808-0001), deverá pleiteá-la junto ao Juízo de origem, instância em que tal guia fora vinculada.

Ainda, constou do v. acórdão embargado: *“incabível julgar totalmente improcedentes os pedidos (do autor), observado, ademais, os evidentes transtornos sofridos pelo autor em razão das injustas cobranças sofridas, de modo que a r. sentença deve ser mantida”*.

Esclarecendo, no entendimento desta Câmara, caso pleiteado em sede recursal pelo autor, este faria jus à indenização por danos morais, razão pela qual entendeu-se que não era o caso de acolher os pedidos da parte embargante e julgar improcedentes todos os pedidos autorais.

Por fim, quanto à base de cálculo para honorários recursais, fora mantida aquela fixada pela r. sentença, e contra a qual não se insurgiu o embargante em suas razões de apelação, já que se limitou a pleitear a fixação de honorários de maneira equitativa.

Não era o caso, porém, de acolher tal pretensão, ante a tese paradigma fixada no Tema nº 1076/STJ e a inexistência das hipóteses previstas no §8º do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Assim, não há razão para alteração do julgado.

O acórdão embargado transmitiu, de forma clara e inequívoca, as razões de convencimento da decisão. Sua leitura atenta demonstra que todas as questões foram devidamente apreciadas.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir questões já definidas. A decisão do acórdão está devidamente fundamentada. Foram indicadas as razões de convencimento da turma julgadora.

Nesse sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura (...) "é certo que o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que no caso foi sobejamente atendido" (REsp. 739-RJ-EDcl., rel. Min. Athos Carneiro, in RSTJ 182/83).

Na verdade, o embargante não se conforma com a decisão colegiada que contrariou seus interesses, e busca inverter o julgado por meio destes embargos, com a reabertura de discussão acerca de questões já examinadas, de modo a lhes atribuir nítido caráter infringente.

Porém, são inadmissíveis embargos de declaração utilizados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada pelo órgão julgador.

Se discorda do raciocínio exposto no acórdão impugnado, caberá ao embargante se valer dos meios recursais adequados à rediscussão da matéria, o que não se mostra viável na estreita via destes embargos.

No tocante ao prequestionamento, desnecessária nova provocação desta E. Corte para justificar a interposição de recursos às instâncias superiores, em razão do disposto

no artigo 1.025, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

Jairo Brazil
Relator